

## TITULO XIII

### Das escolas normaes

#### Capitulo I

##### DA SUA NATUREZA E FINS

**Artigo 243.** - O Governo manterá dez escolas normaes do mesmo topo no seguintes lugares: Capital (2), Campinas, Piracicaba, São Carlos, Itapetininga, Guaratingueta, Pirassununga, Casa Branca e Butucatu.

( Art. 8.º da Lei n. 1750)

**Artigo 244.** - Enquanto não compartirem a secção masculina separada, funcionarão com classes mixtas as escolas de Casa Branca de Campinas, de São Carlos de Botucatu e de Pirassununga.

**Artigo 245.** - A escola normal de Praça da Republica terá permanente duas classes femininas e uma masculina em cada anno, esta pela manha e aquellas a tarde.

#### Capitulo II

##### DAS SUAS CADEIRAS CURSOS E PROGRAMAS

**Artigo 246.** - O curso das escolas normaes é de quatro annos.

**Artigo 247.** - O programa das escolas normaes comprehende as seguintes cadeiras:

1.º - Porteguez, com o oito aulas por semana, em cada secção masculina e feminina:

2.º - Latim (6) e Literatura (3) ;

3.º - Francez (6);

4.º - Mathematica (6);

5.º - Psysica e chimica (6) ;

6.º - Anatomia e Physiologia humana; Biologia vegetal e Animal; Hygiene (6) ;

7.º - Cosmografia, Geografia geral, Chorographia do Brasil (5) ;

8.º - Historia do Brasil e Geral (5);

9.º - Psychologia e Pedagogia (7) ;

10.º - Medologia didactica (Pratica pedagogica) (10).

**§ unico** - Constituem uma só cadeira, nas escolas de elas os simples, enquanto não comportarem secção masculina, e si não tiverem cathedaticos respectivos:- a 1.ª com a 3.ª, a 5.ª com a 6.ª, a 7.ª com a 8.ª, ficando creada uma cadeira conjuncta de latim e literaturas nas escolas em que se não leccionavam taes materias.

**Artigo 248.** - além deste cadeiras, haverá as seguintes aulas:

- 1.º - Desenho (8);
- 2.º - Musica (8) ;
- 3.º - Gymnastica (11).

**Artigo 249.** - Distribuem -se, por esta forma, as cadeias e aulas da escola normal:

1.º ANNO

Portuguez.....	3	aulas por semana		
Latin.....	2	»	»	»
Francez.....	3	»	»	»
Mathematica.....	1	»	»	»
Geographia e Cosmographia.....	3	»	»	»
Historia do Brasil.....	2	»	»	»
Desenho.....	2	»	»	»
Musica.....	2	»	»	»
Gymnastica.....	3	»	»	»
<b>Total.....</b>	<b>24</b>	<b>aulas por semana</b>		

2.º ANNO

Portuguez.....	2	aulas por semana		
Latin.....	2	»	»	»
Francez.....	5	»	»	»
Mathematica.....	2	»	»	»
Chorographia do Brasil.....	2	»	»	»
Physica.....	3	»	»	»
Desenho.....	2	»	»	»
Musica.....	2	»	»	»
Gymnastica.....	3	»	»	»
Pratica Pedagogica.....	2	»	»	»
<b>Total.....</b>	<b>24</b>	<b>aulas por semana</b>		

3.º ANNO

Portuguez.....	2	aulas por semana		
Latin.....	2	»	»	»
Chimica.....	3	»	»	»
Anatomia e Physiologia humana e Biologia.....	4	»	»	»
Psychologia.....	3	»	»	»
Desenho.....	2	»	»	»
Musica.....	2	»	»	»
Gymnastica.....	3	»	»	»
Pratica Pedagogica.....	3	»	»	»
<b>Total.....</b>	<b>24</b>	<b>aulas por semana</b>		

## 4.º ANNO

Litteratura vernacula .....	3 aulas por semana
Hygiene. ....	2 " " "
Historia Geral. ....	3 " " "
Pedagogia. ....	4 " " "
Didactica ( Regencia de Classes ) .....	8 " " "
Desenho. ....	2 " " "
Musica. ....	2 " " "
Gymnastica. ....	2 " " "
Total .....	28 aulas por semana

**Artigo 250.** - Nas escolas normaes da Capital, de São Carlos e de Itapetininga, haverá emquanto não vagar a cadeira, curso facultativo de inglez, de 3 horas por semana, em dois anos, percebendo os cathedrativos, por este curso, os seus vencimentos actuaes.

**Artigo 251.** - As aulas de didactica serão dadas em classes conjunctas do respectivo anno, salvo na Escola Normal da Capital, em que as aulas da secção masculinas serão a parte.

**Artigo 252.** - Os exercicios de escotismo e de linha de tiro, que o governo criará em cada escola normal, sefarão fóra das horas de aula.

**Artigo 253.** - Os programas destas cadeiras e aulas sobre assualmente organizados em lições pelos respectivos professores, de accôrdo com as bases estabelecidas no Capitulo III deste regulamento e entregues até 15 dias antes da abertura das aulas ao director da escola, que os submeterá ao Secretario do Interior para o fim de os approvar ou si obserevaram ou não unidade fundamental em todas as escolas, continuidade com os programas nas das complementares e si forem ou não exequiveis.

§ 1.º - No caso de ser o programa rejeitado, o Secretario do Interior fixará um provisorio até que o respectivo cathegratico organise outro em condições acceitaves.

§ 2.º - O professor que não tiver apresentado o seu programma não poderá iniciar o seu curso, incorrendo em faltas injustificada.

§ 3.º - O programa de cada umas das cadeiras e aulas deverá ser executado em todas as suas partes:

**Artigo 254.** - Aos sabbados se realizarão, nas escolas normaes, ensaios de «Orpheon Escolar».

§ 1.º - Os alumnos ficam sujeitos a ponto contado nas aulas de musica, si faltarem aos ensaios do «Orpheon Escolar».

§ 2.º - Os professores de musica das complementares são obrigados a auxiliar os professores das normaes nos exercicios de Orpheon.

### Capitulo III

#### DO ESPIRITO E ORIENTAÇÃO DO ENSINO NAS ESCOLAS NORMAES

**Artigo 255.** - O ensino nas escolas normaes deve ser feito, tanto quanto possivel, pelo apprendizado activo e individual do educando, e além do fim de applicação utilitaria de cada cadeira ou aula, deve procurar desenvolver o espirito do alumno, dando-lhe iniciativa intellectual e e faculdade critica.

**Artigo 256.** - A educação civica será ministrada aos alumnos sob cunho exclusivamente pratico, fazendo-se, tanto quanto possivel, por meio de exercicios representativos, o ensino sobre as nossas instituições.

§ unico. - Em cada escola normal haverá obrigatoriamente uma associação de estudantes com uma dotação correspondente a 1/4 das taxas pagas pelos alumno (Letra e do artigo 8.º da Lei n. 1.750).

### Capitulo IV

#### DO ANNO LECTIVO E DO REGIMEN DE AULAS

**Artigo 257.** - As aulas das escolas normaes serão abertas, cada anno, no dia 1.º de fevereiro, interrompidas em 1.º de junho, recomeçadas a 15 de julho e encerradas a 14 de novembro.

**Artigo 258.** - Cada aula terá a duração de 50 minutos, havendo, entre uma e outra, intervallo de dez minutos.

**Artigo 259.** - Na primeira quinzena de junho, e na segunda de novembro, serão effectuados os exames semestraes não devendo cada alumno fazer mais de oito exames por semana, nem mais de dois por dia.

**Artigo 260.** - Os grupos-modelo annexos ás normaes ficam sujeitos aos mesmo regimen de ferias dos grupos comuns.

**Artigo 261.** - Os trabalhos nas escolas normaes serão suspensos:

- a) nos dias de festa nacional;
- b) nos dias de eleição na localidade;
- c) nos dias de ponto declarado facultativo pelo governo

**§ unico.** - Fóra dos dias marcados neste artigo as aulas não poderão ser suspensas sem prévia auctorização do governo.

## Capitulo V

### DOS ALUMNOS

#### Secção I

##### Dos exames de sufficiencia

**Artigo 262.** - Haverá exames de admissão á matriculado 1.º anno para preenchimento de metade das vagas, observando-se a outra metade dos alumnos diplomados pela Escola Complementar annexa, mediante sorteio entre elles quando forem em numero superior de logares reservados.

**Artigo 263** - O exame de sufficiencia versará sobre materias do curso complementar.

**§ unico.** - Para este exame, as differentes materias do curso complementar, com exclusão de gymnastica, serão distribuidas, annualmente pelo director geral da Instrucção Publica em pontos, publicados no Diario Official, na ultima quinzena de novembro.

**Artigo 264** - As inscripções para esses exames serão abertas, por termo, lavrado em livro especial, a 20, e encerradas a 28 de novembro de cada anno, devendo o candidato comparecer pessoalmente;

**§ unico.** - Encerradas as inscripções, por termo, ninguem mais poderá ser admitido, sob nenhum pretexto:

**Artigo 265** - A inscripção será requerida ao director, pelo candidato, com documento que provem:

- a)** idade minima de 14 annos;
- b)** moralidade;
- c)** ter sido vaccinado revaccionado, nos ultimos tres annos, e não soffrer de molestia contagiosa, ou repugnante, nem ter defeito physico ou psychico, que o incompatibiliza com o magisterio;
- d)** licença do pai ou tutor;
- e)** identidade pessoal.

**§ unico.** - A prova desses requisitos será feitas pelos meios de direito, exigindo-se, para a idade dos que nasceram no regimento do registro civil, a certidão desse registro.

**Artigo 266.** - Do despacho que recusar inscripção, poderá haver recurso directo, no prazo de tres dias, ao director geral da Instrucção Publica, e do despacho deste, no prazo de tres dias, para o Secretario do Interior.

**Artigo 267.** - As bancas examinadoras constarão de tres membros, designados pelo director, dentre os professores da escola.

**Artigo 268.** - Os exames de sufficiencia começarão a 1.º de dezembro, chamados os candidatos pela ordem de inscripção, em tantas turmas quanto forem necessarias, não podendo cada turma exceder de 20 examinados.

**Artigo 269.** - Haverá uma segunda chamada, depois dos exames da ultima turma, para os que faltarem ás provas, e o requererem ao director, dentro de dois dias após o exame da turma a que pertenciam.

**Artigo 270.** - Os exames de sufficiencia serão secretos de julgamento immediato, e por banca diversa da que fiscalizou a prova escripta.

**Artigo 271.** - Constarão esses exames de provas escriptas das materias theoricas havendo prova cartographica de geographia; e de provas praticas de desenho e trabalhos manuaes.

**§ unico.** - Os exames de lingua vernacula e mathematica se farão antes das demais, tão sendo admitidos á continuacão das provas os candidatos que naquellas materias obtiverem nota inferior a 6.

**Artigo 272.** - Será julgada nulla a prova quanto o candidato:

- a) não escrever sobre o assumpto dado;
- b) não fizer ou não entregar a prova;
- c) for surprehendido a copiar notas, livros ou qualquer escripto, ou a solicitar auxilio extranho;
- d) tentar, por qualquer modo, tornar conhecida a sua prova pelo julgador.

**Artigo 273.** - A commissão julgadora lançará, nas provas, as notas de 0 a 12, as quais serão multiplicadas pelos coeficientes abaixo:

Lingua vernacula . . . . .	8
Francez . . . . .	5
Latim . . . . .	5
Geographia (média das 2 provas) . . . . .	5
Historia . . . . .	5
Arithmetica . . . . .	6
Algebra e Geometria (média) . . . . .	5
Sciencias physicas e uaturaes . . . . .	5
Musica . . . . .	2
Desenho . . . . .	2
Trabalho . . . . .	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>50</b>

**§ 1.º** - Cada examinador, inclusive o presidente, dará sua nota sobre o

exame, tirando-se a inódia respectiva para multiplicação pelo coefficiente.

**§ 2.º** - O presidente da banca levará ao conhecimento do director qualquer anormalidade occorrida nos exames e julgamentos.

**Artigo 274** - Terminados os exames, serão sommados os numeros de pontos obtidos pelos candidatos em cada prova, para classificação final.

**Artigo 275** - Consideram-se aprovados os que obtiverem de 300 pontos para cima.

**§ unico.** - Sendo de 500 a 600 o numero de pontos, a nota será distincção; de 400 a 499, plenamente; de 300 a 399, simplesmente.

**Artigo 276.** - Dos aprovados, serão matriculados:

a) os que obtiverem maior numero de pontos;

b) os mais idosos, dentre os que obtiverem notas eguaes.

**Artigo 277.** - E' prohibida aos candidatos a inscripção simultanea para os exames de suficiencia em duas ou mais escolas normaes, sob pena de nullidade das inscripções que houverem feito.

**Artigo 278.** - Quando o numero de diplomados, pela complementar annexa, for superior ao da metade das vagas do 1.º anno da normal, haverá concurso entre elles, para provimento destas vagas.

**Artigo 279.** - O concurso constará de duas partes:

1.º ) prova escripta das seguintes materias: portuguez, latim, historia do Brasil, mathematica e desenho, perante banca de tres professores da escola complementar, que dará notas de 0 a 12;

2.º) média de approvação no curso.

**§ 1.º** - Para effeito de classificação, somma-se o numero de pontos obtidos no curso com o producto da média por dois.

**§ 2.º** - Si, depois de matriculadso os candidatos aprovados em exame de sufficiencia, apar a amricula, que tiverem excedido da metade da lotação.

## SECÇÃO II

### Das matriculas

**Artigo 280** - Para a matricula no 1.º anno da escolas normaes éispensavel a prova de haver o candidato sido aprovado em exame de sufficiencia, ou de haver sido diplomado pelo curso complementar annexo e obtido classificação no concurso para preenchimento das

vagas.

**Artigo 281** - A matricula será aberta nas respectivas secretarias, a 20 de Janeiro de cada anno e encerradas a 25 do mesmo mez.

**Artigo 282** - O requerimento de matricula para qualquer anno será dirigido, pelo candidato, ao director, devendo ser acompanhado:

- a) para o 1.º anno, de certidão de aprovação em exames de sufficiencia, ou classificação no concurso de complementar anexa de acordo com o estabelecimentos do art, ....
- b) para os outros annos, de certidão de promoção;
- c) para todos, nas provas de pagamento da primeira prestação da taxa de matricula.

§ 1.º - Os alumnos não promovidos em qualquer anno do curso, so terão preferencia para a matricula:

- a) si não estiverem afastados por mais de 2 annos da escola;
- b) si não importar em repetir a 3.ª vez o mesmo anno, por faltas ou reprovação.

§ 2.º - Os candidatos não poderão requerer matricula simultaneamente em duas ou mais escolas normaes, sob pena de perderem o direito á matricula em todas ellas, devendo os directores, para esse effeito, enviar uma relação dos matriculados á Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ 3.º - Os candidatos que por falta de vagas, não houverem obtido matricula, poderão, dentro de 10 dias requerel-a em outra escola normal, em que a lotação não se tenha completado.

§ 4.º - Na concessão da matricula, nestes casos, serão obedecidas todas as disposições desta lei, relativas á classificação dos candidatos.

§ 5.º - Na época da matricula poderão os alumnos passar de uma escola para outra, a juizo do Secretario do Interios, caducando a transferencia si não se apresentar o requerente no director da escola para onde se transferia, dentro de 8 dias seguintes ao da concessão.

§ 6.º - Serão jubilados os alumnos reprovados duas vezes no mesmo anno do curso.

**Artigo 283.** - O numero de alumnos de cada classe não poderá em caso algum exceder de 45, salvo na época de transição dessa reforma.

**Artigo 284.** - Findo o prazo de matricula, o secretario da escola organizará as cadernetas de classes, classificando os alumnos em



ordem alphabetica, e collocando nellas o numero da matricula primitiva.

**§ unico.** - Os alumnos nas classes se determinarão pelos grãus de acuidade visual e auditiva, combinados.

### SECÇÃO III

Da promoçãõ dos alumnos

**Art. 285.** - A promoçãõ dos alumnos se faz pelo systema de coefficients, nos termos seguintes:

- 1.º) em cada materia o alumno terá duas notas de applicaçãõ, de zero a doze, dadas pelo professor da cadeira, na segunda quinzena de Maio e na primeira de Novembro, em vista da frequencia, de chamadas orais, e exercicios escriptos, que serão feitos em assiduidade;
- 2.º) em cada materia o alumno terá duas notas de exames correspondentes ao ensinado no semestre, sendo as questões ou theses organisadas pelo director, e tiradas á sorte em classe ;
- 3.º) sommadas essas quatro notas e dividida a somma por quatro ter-se á a mél a annual de applicaçãõ e exame para cada materia ;
- 4.º) cada média será multiplicada pela coefficiente respectivo e aonstantes do quadro ;

MATERIAS	1. <sup>o</sup> anno	2. <sup>o</sup> anno	3. <sup>o</sup> anno	4. <sup>o</sup> anno
Portuguez .....	9	9	7	—
Latim e Literatura .....	6	6	6	9
Francez .....	6	6	—	—
Mathematica .....	7	6	—	—
Physica e Chymia .....	—	6	6	—
Anatomia, Phys. e Biologia .....	—	—	8	7
Geographia .....	6	5	—	—
Historia .....	7	—	—	7
Psychologia e Pedagogia .....	—	—	8	9
Didactica .....	—	3	6	9
Desenho .....	3	3	3	3
Musica .....	3	3	3	3
Gymnastica .....	3	3	3	3
Total .....	50	50	50	50

5.º - A somma destes productos é a nota annual ; dividida a somma das notas annuaes por quatro, ter-se á média do curso ;

6.º - a promoçãõ será feita sempre que o alumno conseguir de 300 pontos para mais, e dado que a média de exames de nenhuma cadeira desça de 6, caso em que será reprovado ;

7.º - sendo de 500 a 600 pontos, a nota é distincção ; sendo de 400 a 499 a nota é plenamente, e sendo de 300 a 399 a nota é simplesmente.

**Artigo 286.** - Si o alumno tiver o minimo de 300 pontos e for reprovado em uma ou duas materias, poderá prestar exame de segunda época.

**§ 1.º** - As inscrições para exames de segunda época serão de 20 a 23 de Janeiro e os exames de 24 a 30 ficando para os inscriptos nesses exames prologado o prazo de matricula até o dia immediato ao ultimo exame.

**§ 2.º** - As bancas para 2.º época constarão de tres professores da Escola Normal, designados livremente pelo director.

**Artigo 287.** - Quando o director da escola entender que as notas de exames não obedecem a justiça, as provas serão enviadas ao director geral da Instrucção Publica para submettol-as a uma commissão de professores de Escola Normal, que as confirmará ou as rectificará.

**Artigo 288.** - O alumno que perder, por força maior provada, o exame semestral, terá para o requerer o przo de tres dias contados do dia em que se realizou o exame.

**§ unico.** - Em caso de doença o requerimento poderá ser feito por terceiro.

## SECÇÃO IV

Dos deveres doa alumnos

**Artigo 289.** - São deveres dos alumnos:

- 1.º ) comparecer á escola decentemente trajados a della não se retirar sem ordem do director ;
- 2.º ) proceder sempre com urbanidade dentro e fora da escola ;
- 3.º ) prestar a devida attenção aos exercicios e lições ;
- 4.º ) attender com docilidade ás recommendações e aos conselhos dos professores e funcçionarios da escola ;
- 5.º ) comparecer pontualmente ás aulas e exercicios
- 6.º ) não damnificar os objectos escolares.

**§ unico.** - Para a secção feminina será obrigatorio o uso de uniforme determinado pelo director.

**Artigo 290.** - São passiveis de faltas injustificaveis até 10, e, na reincidencia, de exclusão temporaria por um ou dois annos, segundo a

gravidade da falta.

1.º) os que desobedecerem a qualquer das disposições do art. 289 ;

2.º) os que tentarem empregar ou de facto empregarem nos exames e sbbatinas auxilios extrnhos ao seu proprio preparo ;

3.º) os que fomentarem vaias, assuadas com gréves, ou nellas tomarem parte ;

4.º) os que ameaçarem, injuriarem ou tentarem violencia ou aggressao contra qualquer funcionario ou alumno da escola.

**Artigo 291.** - A applicação das faltas injustificaveis e da pena de exclusão temporaria é da competencia do director da escola com recurso para o director geral da Instrucção Publica.

**Artigo 292.** - A exclusão definitiva, com impossibilidade de matricula em qualquer estabelecimento de ensino publico, applica-se ;

1. ) na reincidencia das faltas que motivaram as penas anteriores;

2.º) nos casos de violencia, ou aggressão contra funcionarios ou alumnos de estabelecimentos ;

3.º) no caso de offensa moral.

**Artigo 293.** - Tem competencia para applicação da pena de exclusão definitiva. o director geral da Instrucção Publica, com recurso para o Secretario do Interior.

**Artigo 294.** - A pena de exclusão definitiva requer processo disciplinar.

**Artigo 295.** - No livro de matricula se registrarão as penas impostas aos alumnos, com excepção das de advertencia, que serão feitas pelo professor em caso de faltas leves.

**Artigo 296.** - As faltas dos alumnos serão justificadas até 3 mensaes por motivo de forçamaior , mediante palido verbla ao professor, ou, si forem maior, mediante requerimento ao director com prova de força maior, apresentada até 8 dias depois da volta á escola.

**§ unico.** - A entrada e retirada de alumno de qualquer aula se considera falta salvo si por ordem do director e a serviço da escola.

**Artigo 297.** - Serão abonadas as faltas para recenseamento escolar, até 4 no segundo trimentre do anno e, mediante requerimento e prova; até 3 dias, as por motivo de fallecimneto de paes, avós, conjuge, irmão ou filho.

**Artigo 298.** - Poderão os alumnos ser dispensados dos exercicios physicos que furem incompativeis com a sua saúde, segundo exame de junta medica de igua a pelo Governo.

**Artigo 299.** - Serão eliminados:

a) os alumnos que tiverem 40 faltas justificadas ou 10 não justificadas ; e as alumnas que tiverem 60 das primeiras ou 15 das segundas ;

b) aquelles a quem sobrevier incapacidade phynica, mental ou moral ;

c) os alumnos que, até 31 de Julho, não tiverem pago a segunda

prestação da taxa de matricula, salvo ou casos da isenção.

## SECÇÃO V

Dos diplomas

**Artigo 300.** - Terminado o curso da escola, o director conferirá aos alumnos, diplomas da habilitação para o magisterio.

§ 1.º - Os diplomas serão sellados e terão, além das médias do curso, as assignaturas do director, do secretario e do diplomado.

§ 2.º - Os alumnos que receberem o seu diploma passarão recibo deste no livro de matricula.

**Artigo 301.** - A entrega do diploma poderá ser feita em sessão solenne, tendo os alumnos seu paranyho, eleito livremente por elles, na segunda quinzena de novembro, entre professores de escola normal.

§ unico. - Os discursos dos alumnos terão o visto do director.

**Artigo 302.** - Os formados prestarão o seguinte compromisso: «Prometto, pela minha honra, cumprir os meus deveres de professor e de cidadão.

**Artigo 303.** - E' este o modelo dos diplomas:

Estados Unidos do Brasil

Estado de São Paulo

Escola Normal de.....

Eu....., director da Escola Normal de....., á vista das approvações obtidas por.....nascido em .....a.....de.....de.....,filho de.....Ihe confiro diploma de habilitação para o magisterio publico do Estado de São Paulo.

O Director

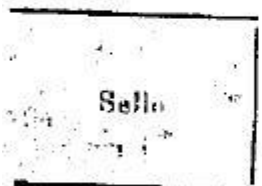
.....

O diplomado,

.....

§ unico. - No verso deste diploma haverá o seguinte

Aprovações obtidas   el ..... diplomad.....	
No 1.º anno .....	..... pontos
No 2.º anno .....	.....
No 3.º anno .....	.....
No 4.º anno .....	.....
Média geral .....	.....



O Secretario,

Capitulo VI

DOS PROFESSORES

SECÇÃO I

Das categorias de professores

**Artigo 304.** - Os professores das escolas normaes são de duas categorias: os cathedraticos e os contractados.

**Artigo 305.** - Os professores cathedraticos são para as escolas de classe dupla, em numero de nove, e para as escolas de uma só classe feminino ou mixta, em numero de seis, sendo um para portuguez e francez, outro para physica e chimica, biologia e hygiene, anatomia e physiologia humana; outro para geographia, cosmographia e historia e os demais para as outras cadeiras.

**Artigo 306.** - Os professores contractados são os de desenho, de musica e de gymnastica.

**Artigo 307.** - Os professores contractados poderão, após cinco annos de exercicio, requerer a sua effectivação ao governo, que o concederá em mão, depois de ouvido o director de receita.

SECÇÃO II

## Dos direitos e deveres dos professores

**Artigo 308.** - Os professores das escolas normaes são vitalicios inamoviveis, podendo, comtudo, ser exonerados, nos casos seguintes:

- 1.º) si tiverem contra si sentença passada em julgado por crime effensivo ás leis do paiz;
- 2.º) si, durante o exercicio, lhes sobrevier incapacidade physica ou psychica, salvo direito a disponibilidade, ou aposentadoria, conforme as leis especiaes;
- 3.º) si, em processo administrativo, forem condemnados a essa pena.

**Artigo 309.** - Os vencimentos dos professores serão as da tabella exarada na secção IV deste capitulo.

**Artigo 310.** - São deveres dos professores:

- 1.º) comparecer pontualmente á escola nos dias e horas marcados para ministrar as lições, prehenchendo totalmente o tempo de aula;
- 2.º) organizar sob as bases da lei, os programmas de suas cadeiras, apresentando-os ao director até 15 de janeiro e, si approvados, executal-os integralmente;
- 3.º) apresentar ao director, de 25 a 28 de cada mez, cópia do diario das lições que houver dado nos 30 dias anteriores;
- 4.º) fazer a chamada, manter a disciplina nas suas aulas e fiscalizar exames e sabbatinas;
- 5.º) entregar as notas semestraes de applicação antes dos exames de junho e novembro, e, até oito dias depois de cada exame, as notas correspondentes, bem como, até ao quarto dia util de cada mez, a lista de faltas dos alumnos;
- 6.º) comparecer as solemnidade da escola;
- 7.º) tomar parte nas bancas de exames e concursos, quando designados;
- 8.º) attender ás ordens legaes do director, prestigiando-o no cumprimento dos seus deveres;
- 9.º) não leccionar nem ter interesse em estabelecimento de ensino onde se matriculem alumnos da escola, ou que a ella se destinem;
- 10.º) não usar processo algum de ensino que apelle exclusivamente, para a memoria de palavras, procurando, ao contrario, encaminhar as suas lições de modo que desenvolva a intelligencia dos alumnos.

**Artigo 311.** - As infracções dos deveres acima, sob n.º 2 e 7, determinam faltas injustificadas, emquanto não forem obdecidos; o de n.º 3 e 5, obriga o director a não incluir o nome do faltoso no mappa de faltas do comparecimentos.

**Artigo 312.** - A infracção ao dever n.º 6 será registada no livro de ponto como falta aos deveres civicos.

**Artigo 314.** - A quebra habitual dos deveres acima, sob ns. 4, 8, 9 e 10, provada em processo administrativo importa na demissão do

cargo.

**§ unico.** - Considera-se habitual a quebra dos deveres por tres ou mais vezes, notificados as duas primeiras.

**Artigo 315.** - A demissão só pode ser dada pelo presidente do Estado, mediante processo disciplinar.

**Artigo 316.** - O professor que deixar de dar alguma das suas aulas, soffrerá o desconto correspondente á aula que deixou de dar, considerando-se falta integral para os demais efeitos.

## SECÇÃO IV

Das tabella dos vencimentos dos professores

**Artigo 317.** - Os vencimentos do pessoal das escolas normaes e dos gymnasios obedecerão ao systema da tabella annexa n.º 9 (Artigo 9.º da Lei n.º 1.750.)

**§ 1.º** - Os professores cathedreticos são obrigados a dar seis aulas por semana, nos cursos simples, e os contractados doze, nas mesmas condições.

**§ 2.º** - Os professores que derem maior numero de aulas, receberão mensalmente, mais 30\$000 por aula semanal e 20\$000 os contractados.

## Capitulo VII

### DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

**Artigo 318.** - As cadeiras das escolas normaes são providas por concursos realizados sempre na Capital.

**§ 1.º** - O Governo contractará livremente os professores de desenho, musica e gymnastica.

**§ 2.º** - Os professores de materias identicas poderão permutar entre si as respectivas cadeiras, mediante informação dos directores e annuencia do governo.

**§ 3.º** - São permitidas ainda, mediante as mesmas condições do § anterior, as remoções dos professores, de uma escola para outra, deste que trate de cadeiras identicas.

**Artigo 319.** - Verificada uma vaga em escola normal, o Secretario do Interior determinará no director do estabelecimento, dentro do tres mezes, a publicação de edital ; pondo a cadeira em concurso durante noventa dias.

**Artigo 320.** - As inscrições, para o concurso serão feitas, pessoalmente. ou por procuração, em livro especial, na secretaria da escola, e, findo o prazo de noventa dias, o director as encerrará por termo.

**Artigo 321.** - Será admitido a inscrever - se o candidato que requerer ao director da escola, provando, por documentos legaes :

- a) ser cidadão brasileiro ;
- b) ser maior de 21 annos ;
- c) não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ler defeito physico que o incompatibiliza com o magisterio ;
- d) moralidade.

**§ unico.** - Da recusa de inscrição haverá recurso para o Secretario do Interior, no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho.

**Artigo 322.** - A banca julgadora, nomeado pelo Secretario do Interior, sob proposta do Director Geral da Instrucção Publica, e presidida pelo director do estabelecimento, será constituída de tres professores de escola normal, cathedricos de de materias identicas ou analogas ás em concurso e de um fiscal do governo.

**Artigo 323.** - Tres dias antes do inicio das provas, reunir-se- á a banca julgadora, parta a organizaçãõ dos pontos de prova escripta, que serão immediatamente dados á publicidade.

**§ unico.** - Os pontos de prova escripta devem todos conter questões de cada uma das materias das cadeiras.

**Artigo 324.** - O concurso, que se iniciará 15 dias após o encerramento das inscrições, constará das seguintes provas :  
1.º) uma dissertação escripta, sobre assumpto de qualquer das materias da cadeira, devendo ser entregue 50 exemplares della. impresso, á secretaria da escola até ao ultimo dia da inscriçãõ ;  
2.º ) uma prova escripta, de duração maxima de tres horas, sobre ponto sorteado na occasiãõ entre os que para esse fim tenham sido organizados e publicados ;  
3.º ) arguições de 20 minutos cada uma, sobre o assumpto da dissertação do arguido. por tres examinadores previamente designados pelo presidente da banca ;  
4.º) aula de 45 minutos sobre materia da cadeira, sorteada com 24 horas de antecedencia, do ultimo programma adoptado no



estabelecimento.

**Artigo 325.** - Todas as provas do concurso, excepto a escripta, são publicas.

§ 1.º - A prova escripta é feita, a portas fechadas em papel rubricado pelos membros da banca , e pelo candidato, devendo este escrever sómente num dos lados do papel.

§ 2.º - A prova escripta, iniciada e terminada com a presença de todos os membros da banca, será fiscalizada rigorosamente pelo menos por dois julgadores ;

§ 3.º - Depois de terminada, será cada prova escripta guardada em sobre carta fechada e rubricada pela banca e pelo candidato, e guardada sob a responsabilidade de secretario da escola.

**Artigo 326.** - As arguições iniciar-se ao no 2.º dia util após a prova escripta, devendo os cadidatos ser chamado, por ordem de inscrição.

**Artigo 327.** - Para a prova pratica serão os candidatos divididos em turmas de tres no maximo, sorteando-se um ponto para cada turma.

§ unico. - Os cadidatos não poderão assistir á prova pratica de seus competidores da mesma turma, antes de terem feito a prova analoga.

**Artigo 328.** - Terminadas todas as provas, será feita a leitura dos pontos escriptos, pelos respectivos autores, sob fiscalização, do oppositor immediato.

**Artigo 329.** - Perde o direito ao concurso o candidato que não comparecer nos dias em que for chamado, ou que desobedecer a qualquer das disposições do regulamento do concurso.

**Artigo 330.** - Findo o concurso, reunui - se - a banca para o julgamento, dando o jogador, inclusive o presidente fiscal , as seguintes notas:

1.º ) nota dissertação escripta e arguição ;  
2.º ) nota de prova escripta ;  
3.º ) nota de prova pratica.

§ 1.º - A média das notas de todos os julgadores será a nota final de cada candidato.

§ 2.º - Consideram - se desclassificados os candidatos cuja nota final inferior a seis.

**Artigo 331.** - Lavrada e assignada a acta do concurso erá ella enviada, dentro de 48 horas, ao Governo, que fará respectiva

nomeação.

**§ unico.** - Os recursos serão recebidos até cinco dias após a publicação do resultado do concurso e só procedem quando neste tiver havido ilegalidade.

Capitulo VIII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Secção I

Da sua discriminação

**Artigo 332.** - O pessoal administrativo da escola compõe-se de :

- 1) um director
- 2) um vice-director
- 3) um secretario
- 4) um bibliothecario
- 5) um escriptuario
- 6) uma inspectora
- 7) um porteiro
- 8) um preparador
- 9) dois continuos
- 10) tantos serventes quantos forem precisos, a juizo do Governo.

**Artigo 333.** - Prestarão compromisso e tomarão posse de seus logares :

- a) o director da escola, perante o delegado regional do ensino ;
- b) os demais funcionarios, perante o director da escola.

**Artigo 334.** - O cargo de director é de commissão e de livre nomeação do Governo.

Secção II

Das attribuições do pessoal

**Artigo 335.** - Ao director compete :

- 1.º) orientar a pratica pedagogica dos alumnos, quando fôr para isso designado pelo Governo, e exercer a inspecção geral da escola ;
- 2.º) encerrar, diariamente, o ponto do pessoal ;
- 3.º) justificar as faltas do pessoal até 3, mensalmente, não podendo exceder de 8 por anno, e conferir o mappa de faltas de comparecimento ;
- 4.º) dar posse aos professores e demais funcionarios da escola.
- 5.º) applicar ou propôr a applicação de penas ao pessoal da escola ;

6.º) nomear commissões examinadoras para os exames e indicar quem substitua lentes em lincença ou impedimento ;  
7.º) velar pela boa direcção da associação civica obrigatoria dos alumnos, requisitando do Governo as quantias necessarias para seu costeio, nos termos do § unico do artigo 256 deste Regulamento ;  
8.º) apreciar as notas dos exames, e dellas recorrer para o director geral da Instrucção Publica, para novo jugamento ;  
9.º) organizar o regimento interno da escola, o qual submeterá á appovação do director geral da Instrucção Publica ;  
10.º) entreactar e despedir serventes ;  
11.º) apresentar ao delegado regional um boletim mensal , e até ao 1.º Fevereiro de cada anno, os dados estatisticos do movimento de escola, no anno anterior ;  
12.º) tomar as medidas urgentes que não tivessam sido previstas, sujitando-as á appovação do Governo.

**Artigo 336.** - O cargo de vice - director é de commissão, e livre nomeação de Governo.

**Artigo 337.** - Ao vice-director compete:  
1.º - auxiliar o director no desempenho de suas attribuições;  
2.º - substituir o director em suas faltas ou impedimentos.

**Artigo 338.** - Aos demais funcçionarios cabem as attribuições inerentes aos seus cargos, segundo o regimento interno na escola.

**Artigo 339.** - São cinco as horas de trabalho para o secretario, bibliothecario, escripturario e preparador, prorogaveis pelo director, segundo as necessidades do serviço

**Artigo 340.** - O funcçionario que, sem prévia licença, deixar o exercicio de suas funcções pos trinta dias consecutivos, perderá o seu logar.

**Artigo 341.** - Os demais funcçionarios serão demittidos sempre que não servirem com desvelo, na fórma das leis e regulamentos.

**Artigo 342.** - A demissão desses funcçionarios será dada pelo Governo, mediante proposta do director da escola e processo administrativo, excepto os continuos, que serão dispensados pelo Secretario do Interior, mediante proposta do director.